

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63 , DE 2010.

Disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a Administração Pública Municipal vencidos até 30/11/2010 e pendentes de pagamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam reduzidas, em 100% (cem por cento), as multas e os juros moratórios para pagamento de **débitos em atraso** para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas **até 30 de novembro de 2010**, desde que o débito consolidado do contribuinte, total ou por Exercício, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos, em parcela única, no período de 06 a 23 de dezembro de 2010.

§ 1º. O débito consolidado para pagamento integral à vista, conforme o disposto nesta Lei Complementar, é aquele apurado pelos órgãos de arrecadação da entidade pública municipal credora.

§ 2º. Os contribuintes também poderão efetuar, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagamentos de seus débitos consolidados por Exercício.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAEE), a Fundação Educacional Guaçuana (FEG), a Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM), e a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu (PROGUAÇU) são as entidades públicas credoras que receberão os pagamentos referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres municipais ou depositada em juízo;

II – não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos feitos judiciais.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 4.946, DE 2010
(Projeto de Lei Complementar nº. 63/2010)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam reduzidas, em 100% (cem por cento), as multas e os juros moratórios para pagamento de **débitos em atraso** para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas **até 30 de novembro de 2010**, desde que o débito consolidado do contribuinte, total ou por Exercício, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos, em parcela única, no período de 06 a 23 de dezembro de 2010.

§ 1º. O débito consolidado para pagamento integral à vista, conforme o disposto nesta Lei Complementar, é aquele apurado pelos órgãos de arrecadação da entidade pública municipal credora.

§ 2º. Os contribuintes também poderão efetuar, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagamentos de seus débitos consolidados por Exercício.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAE), a Fundação Educacional Guaçuana (FEG), a Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM), e a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu (PROGUAÇU) são as entidades públicas credoras que receberão os pagamentos referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar:

I – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres municipais ou depositada em juízo;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos feitos judiciais.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de novembro de 2010.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
1º Secretário

Ver. RONALDO APARECIDO SCALCO
2º Secretário